

4. TÉCNICAS

4.1. APELAÇÃO CRIMINAL

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

FEITO Nº XXXXXXXXXXXX (TJMG)
COMARCA: XXX
ESPÉCIE: Apelação Criminal
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: XXXXXXXXXXXX
INCIDÊNCIA PENAL: art. 244 do Código Penal

EMENTADO PARECER: CASSAÇÃO TOTAL DO *DECISUM* HOSTILIZADO – PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PLEITO CONDENATÓRIO ESTAMPADO NA DENÚNCIA DO MP – DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS – ABANDONO MATERIAL CARACTERIZADO – PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara Criminal,
Eminentes Desembargadores.

Denunciado, após regular instrução do feito, sem registro de incidentes dignos de nota, viu-se absolvido o réu e ora apelado do imputado crime de abandono material – *ex vi* do artigo 244 do Código Penal (cf. sentença, às fls. 158/163). Ato contínuo, eis que, inconformada, a douta Promotoria Pública apelou (fl. 163), por meio do que busca a reforma radical do *decisum*, consubstanciado o inconformismo nos termos das ofertadas razões recursais (pleito de condenação na forma exata da denúncia, ante à vislumbrada suficiência do acervo probatório – fls. 166/173).

Contra-razões de apelação, pela defesa, também regularmente acostadas, ato contínuo (proposta de manutenção integral da sentença apelada – fls. 175/176). Subiram os autos à instância superior, vindo em seguida à Procuradoria-Geral de Justiça para colheita do parecer, conforme dispositivos legais (artigos 613, do Código de Processo

Penal, 25, V, e 31, da Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados, e 66, VII, e 71, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Este o relatório, em apertada síntese do que realmente importa.

Sobre os demais eventos do processo invoco, na oportunidade, o suficiente intróito da v. sentença objurgada (fls. 158/159). Passo, em seguida, a manifestar-me.

Considerações preambulares

A presente impugnação vem a ser própria (artigo 593, I, CPP), tempestiva (fl. 163), encontra-se regularmente processada e presente se faz o legítimo interesse recursal, face à registrada sucumbência total suportada pela acusação, motivos por que o apelo há de ser conhecido na instância revisora. Inexistente arguição de questões preliminares por qualquer das partes, também não é o caso de aqui se levantar alguma.

Assim, forçosa é a conclusão no sentido de encontrar-se o feito em absoluta ordem (o juízo é o competente para a causa, não se verificam nulidades a serem sanadas, bem assim viram-se inteiramente respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa). Quanto ao mérito do apelo, propriamente dito, eis que, em face justamente da ostentada regularidade formal dos autos, de plano e *a priori* dispensada estaria a emissão, pelo procurador de justiça, de parecer analítico, peça a qual deve sempre se pautar, como sói acontecer com todas as manifestações processuais, por pelo menos um mínimo de utilidade prática.

Situações diferentes, porém, são aquelas – como acontece presentemente, por sinal – em que eventualmente há considerações a se fazer (isto é, acréscimos, requerimentos, propostas, correções ou recomendações – esta última constitui a hipótese dos autos), motivo por que a manifestação processual então deixa de ser mera prática rotineira – como infelizmente vem ocorrendo há muitos anos e em praticamente todo o país (emissão de pareceres sem nenhum reflexo no panorama processual, completamente desprovidos de finalidade útil) –, para de fato assumir verdadeira relevância jurídica.

Protege-se, dessarte, os princípios do contraditório e da ampla defesa, velando-se insofismavelmente pelo completo equilíbrio processual, cumprindo o *Parquet*, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o seu papel mais importante, que é o de atuar *custos legis*.

No tocante ao mérito do recurso em tela, portanto, malgrado a regularidade exibida pelos autos, eis que assume real importância o parecer da Procuradoria de Justiça, no específico sentido de:

- recomendar, aos eminentes desembargadores, a cassação integral do *decisum* hostilizado, com a subsequente condenação do acusado (*vide* tópico à frente).

Muito embora o possível impacto negativo dessa posição (intervenção substancial da Procuradoria de Justiça somente diante de questões que porventura revelam-se verdadeiramente importantes para o julgamento do recurso – eventuais hipóteses de acréscimos, correções, requerimentos, propostas ou recomendações), tal não deixará de ser, contudo, absolutamente equivocado, de vez que me declaro adepto desse entendimento já há vários anos.

A propósito reafirmo, incansável e forte em abalizados entendimentos idênticos, que o mergulho no cerne dos autos somente se justifica quando a manifestação, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reveste-se de real importância com vistas à melhor entrega possível da prestação jurisdicional, essa a encargo do Judiciário de segunda instância, isto é, o Tribunal de Justiça, sob pena de se ferir o indispensável equilíbrio das partes (princípio da equivalência de armas entre a defesa e a acusação).

BREVE INCURSÃO AO MÉRITO – REGULARIDADE FORMAL DO FEITO – EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO A SER FEITA – CASSAÇÃO TOTAL DO *DECISUM* HOSTILIZADO – PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO CONDENATÓRIO ESTAMPADO NA DENÚNCIA DO MP – DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS PACTUADAS OU IMPOSTAS – CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ABANDONO MATERIAL – PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Como anteriormente já consignado, forçosa é a conclusão no sentido de encontrar-se o presente feito em absoluta ordem (o juízo é o competente para a causa, não se verificam nulidades a serem sanadas, bem assim viram-se inteiramente respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa).

Deu-se, *in casu*, registre-se, a exigível intervenção da Promotoria Pública em todos os atos (*ex vi* do artigo 564, III, “d”, do CPP). Nada obstante terem ambas as partes debatido livremente suas próprias teses, inexistindo necessidade ou conveniência, neste ensejo, de acréscimos de dados, vale *en passant* consignar, todavia, no que pertine à busca da condenação do réu, a constatação da existência de um panorama até mais do que suficiente de provas e indícios, tudo convergente, concatenado e harmônico, a francamente reclamar a procedência da proposta solução condenatória (abandono material, art. 244 do CP), inviabilizados por completo, ressalte-se, os

argumentos defensivos em favor do acusado – fragilidade do contexto probatório e assunto que melhor se dissecar na seara cível –, alegações essas contidas nas ofertadas contra-razões de inconformismo.

Não é razoável exigir-se, ademais, uma prova cabal, farta, robusta, inequívoca, isso muito mais utopia do que realidade, sendo o bastante, portanto, para legitimar uma conclusão incriminatória, uma coleção de elementos de convicção (provas e indícios) que, dada sua convergência e harmonia, aliada à lógica e ao bom senso, esteja a apontar no sentido da culpa do réu.

Correta, ademais, toda a linha de argumentação contida nas excelentes e judiciosas ponderações levadas a efeito pelo combativo promotor de justiça autor das razões recursais, o Dr. XXXXX, desnecessárias meras repetições, pena de odiosa tautologia. O que se extrai dos autos é, sem sofismas, a reiterada e injustificada inadimplência, por parte do réu, no que concerne às obrigações alimentícias pactuadas ou impostas em favor de seu filho ainda criança, o que por si só autoriza o reconhecimento, plenamente, do crime de abandono material, estampado no artigo 244 do CP.

As apresentadas pseudojustificativas, ou quase-justificativas, não têm o condão de elidir sua responsabilidade, perfeitamente configurado o seu descaso, portanto, para com as necessidades alimentares da criança por ele gerada. Em nenhum momento da instrução, registre-se, ficou demonstrado pela defesa, como lhe incumbia, encontrar-se o réu amparado pela excludente do estado de necessidade, *in casu* a hipótese de extrema escassez de meios. No que tange às contribuições esporádicas, conforme salientado nos autos, eis que tal não exonera aquele que abandona os filhos do dever inarredável de sustentá-los (RT 391/317).

Idem quanto ao sustento da criança em questão por parte de terceiros: “o simples fato de terceiro auxiliar a vítima, de forma a evitar a falta de meios para a subsistência desta, não basta para elidir a ocorrência de abandono material” (JTACRIM 50/261).

Certo é, demais disso, que, sobre pagamentos eventuais do sustento alimentar, como asseverado pela defesa, “comete o delito do art. 244 do CP quem descumprir sentença que lhe impôs a obrigação de prestar alimentos mensais a filho menor. *Atendimento tão-só parcial ou irregular não elide a infração, de consumação imediata, tão logo ocorra a impontualidade ou a omissão, total ou parcial, do dever; sendo certo que a quitação da dívida por pagamento posterior não faz desaparecer a infração*” (JTACRIM 89/439, RT 391/131, JTACRIM 29/314 etc.) (destaques acrescentados).

Equivocado o entendimento do magistrado monocrático, outrossim, no que diz respeito à interpretada inadequação do tipo penal para questões dessa natureza, as

quais deveriam se limitar, como afirma S. Ex^a, à esfera cível. *A própria Constituição Federal – Capítulo VII, especialmente artigo 229 – impõe a especial proteção das crianças e dos adolescentes, jamais se pode olvidar.*

Nessa instância revisora, portanto, há de ser dado provimento ao recurso manifestado pela Promotoria de Justiça, *data maxima venia*. Deixo de propugnar por vista à defesa (princípio do contraditório), em face do que aqui consta, eis tratar-se de posicionamento que, na realidade, nada trouxe de surpreendente, de modo prejudicial, ao réu ou ao seu defensor.

Conclusão

Pelo exposto sou, respeitosamente, pelo conhecimento do presente recurso, porquanto próprio, tempestivo, regularmente processado e presente o legítimo interesse recursal (sucumbência total da acusação). No mérito, estou a manifestar-me pelo provimento do apelo manifestado, no sentido da incriminação do réu na exata forma da exordial acusatória do *Parquet*.

Belo Horizonte, 24 de março de 2008.